

AVISO N.º 5/98<sup>1</sup>

**APÓLICE UNIFORME DO SEGURO OBRIGATÓRIO<sup>2</sup>  
DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL**

República de Cabo Verde  
Condições gerais da Apólice

Artigo Preliminar

Entre a (companhia de seguros), adiante designada por Seguradora, e o segurado mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, coberturas facultativas, âmbito territorial e exclusões

Artigo 1.º  
Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**SEGURADORA:** A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato.

**SEGURADO:** A pessoa ou entidade que contrata o seguro com a seguradora e que é responsável pelo pagamento do prémio.

**TERCEIRO:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

**SINISTRO:** O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

**CERTIFICADO COMPROVATIVO DE SEGURO:** Documento emitido pela seguradora que comprova a existência e validade do contrato de seguro.

Artigo 2.º  
Objecto e garantias do contrato

1- O presente contrato corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente da circulação, na via pública ou em locais públicos ou privados abertos ao público, de veículos terrestres a motor, seus reboques ou semi-reboques.

2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil decorrente da utilização do veículo, garantindo a reparação dos danos patrimoniais emergentes de lesões corporais ou morte, consequentes do acidente, quer haja ou não culpa do condutor do veículo e independentemente de

---

<sup>1</sup> Publicado na Iª Série, n.º.13 do BO de 26 de Abril de 1999

<sup>2</sup> Com a entrada em vigor do DL n.º 17/2003 de 10 de Fevereiro, que institui o novo regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, este Aviso foi derogado em parte, conforme anotações introduzidas.

o acidente ser causado pelo lesado, por terceiro ou resulte de caso fortuito ou de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.<sup>3</sup>

3. O direito à reparação previsto no número anterior, que assiste também ao condutor e passageiros<sup>4</sup> do veículo, compreende as seguintes prestações:

a) Prestações de natureza médica, cirúrgica e farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho da vítima e à sua recuperação para a vida activa;

b) Indemnização por incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, bem como as pensões a familiares e despesas de funeral no caso de morte.

4. O presente contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser exigidas ao proprietário do veículo, ao seu detentor efectivo, ou ao condutor devidamente autorizado, por danos causados em coisas e animais em consequência de acidente de viação.

#### Artigo 3.º Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.

#### Artigo 4.º Âmbito territorial

O presente contrato de seguro abrange todo o território da República de Cabo Verde.

#### Artigo 5.º Exclusões aplicáveis ao seguro obrigatório<sup>5</sup>

1. Excluem-se da garantia do seguro os danos materiais:

a) Sofridos pelo proprietário do veículo, pelo seu detentor efectivo ou pelo condutor autorizado;

b) Sofridos pelos cônjuges, ascendentes, descendentes naturais ou civis, afins do mesmo grau das pessoas referidas na alínea a), e bem assim todas as pessoas que com elas vivam em economia comum ou a seu cargo;

c) Sofridos pelos representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente e familiares destes, nos mesmos termos da alínea b);

d) Quando o acidente seja internacionalmente provocado pelo segurado.

---

<sup>3</sup> O n.º 2 e 3 deste artigo foram derogados pelo novo regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóveis ao instituir o princípio da responsabilidade civil objectiva.

<sup>4</sup> A cobertura dos danos patrimoniais emergentes de lesões corporais e de morte deixou, no novo regime jurídico do seguro obrigatório automóvel, de ser extensível ao condutor e a terceiro transportado gratuitamente.

<sup>5</sup> Vide art. 8º do DL n.º 17/2003.

2. Ficam excluídos da garantia do seguro:

- a) Os danos directa ou indirectamente consequentes de explosão não inerente ao funcionamento do veículo, libertação de calor e radiação proveniente de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- b) Os danos ocorridos durante as operações de carga e descarga;
- c) Os danos decorrentes de acidentes resultantes de dolo do próprio lesado;
- d) Os danos sofridos pelos condutores sem carta, em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes, quando total ou parcialmente culpados no acidente, e ainda os danos sofridos pelos autores e cúmplices dos crimes de roubo, furto de uso e utilização abusiva do veículo seguro;
- e) Os danos sofridos pelos proprietários e condutores de veículos sem seguro, quanto total ou parcialmente culpados no acidente;
- f) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas em que intervenham veículos terrestres a motor, a menos que a presente apólice se trate de um seguro especial contratado para esse efeito.

## CAPÍTULO II

Início, duração e denúncia do contrato, alienação do veículo, anulabilidade do contrato e transmissão de direitos

### Artigo 6.º

#### Início do contrato

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registados no certificado comprovativo do seguro, e vigorará pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice.

### Artigo 7.º

#### Duração do contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelo; seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

### Artigo 8.º

#### Denúncia do contrato

1. Salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes contratantes pode denunciar o contrato a partir de dois meses após a sua conclusão, mediante aviso registado à outra parte, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.

2. Em caso de denúncia do contrato solicitada pela seguradora, ou nos casos em que a mesma, tendo sido pedida pelo segurado, decorra da destruição, alienação ou desaparecimento do veículo, a seguradora é obrigada à devolução do prémio correspondente ao período não decorrido.
3. No caso de denúncia do contrato por iniciativa do segurado nos casos não previstos no número anterior, será aplicável a tabela anexa, a qual faz parte integrante destas condições gerais.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

Artigo 9.º  
Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio segurado para segurar novo veículo.
2. O segurado avisará, no prazo de 24 horas, a seguradora da alienação do veículo, e devolverá os documentos comprovativos da existência de seguro válido.
3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a seguradora tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 10.º  
Anulabilidade do contrato

1. Nos termos da lei, este contrato é anulável se, intencionalmente for omitida ou inexatamente declarada qualquer circunstância que teria sido impeditiva da celebração do contrato.
2. No caso de as omissões ou declarações inexatas terem sido praticadas sem má-fé, a seguradora pode propor novas condições de prémio e risco, ainda nos termos da lei.

Artigo 11.º  
Transmissão de direitos

O falecimento do segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO III  
Agravamento do risco, valor seguro e insuficiência de capital

Artigo 12.º  
Agravamento do risco

1. O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, no prazo de 8 dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de poder ter de pagar o sobre prémio a que haja lugar, o qual não poderá, no entanto, exceder um montante equivalente ao prémio de base.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o agravamento do risco decorrente do transporte de matérias perigosas ou outro que não tenha possibilidade de cobertura de resseguro, constitui a seguradora no direito de resolver o contrato, nos termos legais em vigor.

3. Quando repetida e objectivamente se constatar que o veículo seguro é conduzido por pessoa que não tenha sido declarada como seu condutor habitual, é facultada à seguradora a possibilidade de propor a manutenção do contrato em condições tarifárias mais adequadas ao risco efectivamente assumido.

Artigo 13.º  
Valor seguro

A responsabilidade da seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, ao capital mínimo obrigatório fixado para o efeito, se o houver.

Artigo 14.º  
Insuficiência de capital

Sendo vários os lesados e o montante global dos danos exceder o capital seguro, o valor indemnizável reduzir-se-á, proporcionalmente, até à concorrência do capital seguro.

CAPÍTULO IV  
Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 15.º  
Pagamento dos prémios<sup>6</sup>

O pagamento do prémio é da responsabilidade do segurado, regendo-se a sua falta pelas disposições legais em vigor.

Artigo 16.º  
Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento seguinte, mediante aviso prévio ao segurado com a antecedência mínima de 30 dias.

2. A alteração do prémio por aplicação dos agravamentos ou das bonificações por sinistralidade apenas poderá ser aplicada no vencimento seguinte à constatação do facto.

CAPÍTULO V  
Agravamentos e bonificações por sinistralidade

Artigo 17.º  
Agravamentos e bonificações por sinistralidade

1. Os agravamentos por sinistralidade e as bonificações por ausência de sinistros regem-se pelas disposições anexas, as quais fazem parte integrante destas condições gerais.

2. Para efeitos da aplicação deste regime, só serão considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou à constituição de uma provisão, desde que neste último caso, a seguradora tenha assumido a responsabilidade perante terceiros.

3. Em caso de constituição de provisão, a seguradora poderá suspender a atribuição de bónus durante o período de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a

---

<sup>6</sup> Vide DL n.º 12/2003 de 14 de Abril

situação tarifária sem prejuízo para o segurado, caso a seguradora não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

4. No caso de transferência de contratos entre seguradoras os agravamentos e bonificações a aplicar serão mantidos.

5. Para cumprimento do número anterior, a seguradora obriga-se a entregar ao segurado, ate 20 dias antes da data da resolução ou da não renovação do contrato, um certificado de tarifação elaborado nos termos oficialmente aprovados sobre a situação tarifária do contrato.

## CAPÍTULO VI Participação e liquidação do acidente

### Artigo 18.º Participação do acidente

1. Em caso de acidente, o proprietário ou proprietários do veículo ou veículos intervenientes ou os seus representantes, deverão participá-los à seguradora e ao departamento competente na área de ocorrência do sinistro, no prazo máximo de 5 dias, salvo facto de força maior, caso em que o dito prazo se contará desde o momento da sua cessação.

2. Em caso de violação do número anterior, a seguradora, tratando-se de acidente do qual resultem lesões corporais, tem direito de regresso sobre o segurado por aquilo que, em consequência da falta ou do atraso, houver pago a mais, não sendo responsável pelas perdas e danos materiais consequentes da participação tardia, ou da sua falta.

3. O condutor ou condutores do veículo ou veículos, bem como os seus proprietários, devem desde logo prover à guarda e conservação dos mesmos, se tal for necessário, para evitar maiores prejuízos.

### Artigo 19.º Liquidação do acidente

1. A seguradora é reservado o direito de orientar a liquidação dos acidentes, bem como as divergências que deles possam resultar, obrigando-se os intervenientes a indicar, fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance para esses fins.

2. A seguradora comunicará, por carta registada, proprietário que parcial ou totalmente tenha dado causa ao acidente, o resultado da sua decisão sobre a determinação da responsabilidade.

3. Aos intervenientes é vedado formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto que tenda a reconhecer a responsabilidade da seguradora ou a fixar a natureza e o valor da indemnização, bem como dar conselhos, adiantar dinheiro por conta da indemnização ou sob responsabilidade da seguradora.

4. Não são considerados como princípio de transacção ou reconhecimento de responsabilidades os actos de humanidade nem a prestação de primeiros socorros médicos ou farmacêuticos ou as despesas de transporte a favor das vítimas, sendo as despesas adequadamente realizadas, da responsabilidade da seguradora.

## CAPÍTULO VII Disposições diversas

### Artigo 20.º Comunicações e notificações entre as partes

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora.

Artigo 21.º  
Direito de regresso

1. Satisfeita a indemnização, a seguradora tem direito de regresso:

- a) Contra os causadores do acidente, quando autores e cúmplices dos crimes de roubo, furto, furto de uso, utilização abusiva, e bem assim quando a condução se efectue sem carta, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
- b) Em caso de dolo do condutor do veículo ou de acidente imputável a terceiro e que não integre risco inerente à circulação automóvel.

2. O direito de regresso pode exercer-se sobre os comitentes nos termos em que estes são solidariamente responsáveis pelos actos dos comissários.

Artigo 22.º  
Sub-rogação

A seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Artigo 23.º  
Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

ANEXO 1

Tabela de estorno de prémio em caso resolução solicitada pelo segurado

Tempo real de vigência do contrato Estorno do prémio (sobre o prémio anual)

Até 30 dias	80%
Mais de 30 e até 60 dias	65%
Mais de 60 e até 90 dias	50%
Mais de 90 e até 180 dias	20%
Mais de 180 dias	0%

Tabela de estorno de prémio em caso de resolução solicitada pelo segurado, nos termos do art. 8º.

ANEXO 2

Agravamentos e bonificações por sinistralidade

1. Bonificação por ausência de sinistro

- 1.1 O segurado terá direito à redução de 30% no prémio simples quando, durante duas anuidades consecutivas, não se verifique nenhuma das situações seguintes:
  - a) Ocorrência de sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização;
  - b) Ocorrência de sinistro que dê lugar à constituição de provisão, desde que a seguradora tenha, expressamente, aceite a responsabilidade perante terceiros.
- 1.2. Os contratos que, beneficiando de bónus para a anuidade seguinte numa seguradora, sejam transferidos para outra, devem manter esse mesmo bónus.
- 1.3. Esta redução caduca no termo da anuidade em que tenha havido lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou a constituição de provisão por ser presumível esse pagamento.
- 1.4. A bonificação é aplicável ao prémio base acrescido de todos os sobre prémios aplicáveis.
- 1.5. Sempre que em contratos com direito a bónus se verifiquem alterações que dêem origem a alteração de prémio, o bónus deverá ser sempre corrigido em simultâneo com alteração do prémio.
2. Agravamentos obrigatórios a praticar em caso de sinistro
  - 2.1. Em relação a todos os contratos serão obrigatoriamente praticados os seguintes agravamentos mínimos, no vencimento seguinte a constatação do facto:

a) contratos com 1 sinistro	15%
b) contratos com 2 sinistros	30%
c) contratos com 3 sinistros	45%
d) contratos com 4 sinistros	100%
e) contratos com mais de 4 sinistros	agravamento caso a caso
  - 2.2. Os agravamentos referidos no número anterior serão retirados no primeiro processamento de prémio com direito a bónus.
  - 2.3. É vedado o agravamento do prémio por sinistralidade haja ou não lugar ao pagamento de indemnização sempre que:
    - a) o veículo implicado tenha sido objecto de furto ou roubo, regularmente comunicado às autoridades policiais?, tendo o acidente ocorrido antes de a viatura ser recuperada pelo legítimo proprietário;
    - b) o acidente tenha sido devido a facto não imputável ao segurado, revestindo-se de características de caso de força maior;
    - c) o acidente tenha sido exclusivamente devido a facto imputável à vítima ou a terceiros.
  - 2.4. Para efeitos do número anterior, cabe ao segurado fazer prova de que se verificam as circunstâncias aí previstas.
  - 2.5. Relativamente às coberturas obrigatórias, agravamentos superiores aos indicados nas alíneas a) a d) do n.º 2.1. terão de merecer o acordo do segurado.
  - 2.6. Para efeitos do estabelecido neste artigo, considera-se como sinistro a tentativa ou acto consumado de fraude desde que devidamente comprovado pela seguradora.

A ocorrência de um sinistro com as características referidas no número anterior dará lugar a um agravamento de 200%, que será adicionado a anteriores agravamentos, quando for caso.

Sistema de agravamentos e bonificações por sinistralidade previstos no art. 17º.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 30 de Novembro de 1998  
O Governador, Oswaldo Miguel Sequeira